PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016391-10.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: Juiz de Direito de Ubaira Vara Criminal

Advogado (s):

F

**ACORDÃO** 

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS ART. 121, § 2°, II C/C ART. 14, II, E ART. 2°, § 2º E § 4°, I, DA LEI 12.850/2013. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENSA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. TESE QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA E CÉLERE DO WRIT. ANÁLISE QUE INCUMBE AO JUIZ A QUO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL FACE A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. SUSTENTADA A INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO CONTIDA NO DECRETO CONSTRITOR. NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM PRISIONAL QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRISÃO DECRETADA COM O ESCOPO DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DECRETO PREVENTIVO ORIGINÁRIO QUE CONSIGNOU A GRAVIDADE EM CONCRETO DA SUPOSTA AÇÃO DELITIVA COMO INDICATIVA DO ELEVADO

GRAU DE PERICULOSIDADE DO AGENTE. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA CONDIÇÃO DE MANDANTE DE DELITO CARACTERIZADO PELA REALIZAÇÃO DE MAIS DE DEZ DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM DESFAVOR DA VÍTIMA, POR SUPOSTA DÍVIDA ORIUNDA DO COMÉRCIO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, ATINGINDO O OFENDIDO EM SEU PÉ ESQUERDO E CAUSANDO UM FERIMENTO NA TESTA DE UMA CRIANÇA. NOTÍCIA NOS AUTOS DE ORIGEM QUE INDICIAM O ACUSADO COMO O LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE OPERA SUSTENTA O TRÁFICO DE DROGAS NA COMARCA DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA PELO JULGADOR A QUO LEGÍTIMA PARA EMBASAR A COAÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 282 E 312, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPLEXIDADE DA ACÃO PENAL N.º 0000144-48.2020.8.05.0263 AFERIDA NAS PECULIARIDADES DA CAUSA. FEITO CRIMINAL DEFLAGRADO DESFAVOR DE 04 (OUATRO) ACUSADOS EM SEU POLO PASSIVO, COM ABERTURA DE INCIDENTE DE INSANIDADE EM RELAÇÃO AO CORRÉU : TRANSFERÊNCIA DO CORRÉU . DO CONJUNTO PENAL DE VALENCA PARA O CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR, PARA CUMPRIMENTO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO — RDD; E CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE APÓS O DECURSO DE MAIS DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (OUATRO) MESES APÓS A SUA EXPEDIÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 08.04.2020 E EFETIVADA SOMENTE EM 20.09.2021, COM O SEU POSTERIOR RECAMBIAMENTO PARA O CENTRO DE OBSERVAÇÕES PENAIS, IGUALMENTE LOCALIZADO NA COMARCA DE SALVADOR. PECULIARIDADES DA CAUSA QUE ACARRETAM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA NA DEMORA DA MARCHA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 64 DO STJ. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO PROPORCIONAL À NATUREZA E GRAVIDADE DO DELITO. JUÍZO DE PISO QUE ADOTOU TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS NO INTUITO DE DAR CELERIDADE AO FEITO DE ORIGEM. DESÍDIA DA AUTORIDADE IMPETRADA NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL NÃO CONSTATADA.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8016391-10.2022.8.05.0000, impetrado pelos Advogados (OAB/BA 69.635) E (OAB/BA 66.721), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Ubaíra-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016391-10.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: Juiz de Direito de Ubaira Vara Criminal

Advogado (s):

F

**RELATÓRIO** 

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados (OAB/BA 69.635) E (OAB/BA 66.721), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Ubaíra-BA.

Narra o Impetrante, em síntese, que o Paciente foi denunciado pela prática do delito inscrito no art. 121 C/C Art. 14, II do Código Penal.

Assevera a inexistência de indícios firmes que comprovem a ligação do Paciente com a empreitada delitiva narrada no feito criminal de origem, pontuando que "o requerente sequer esteve presente no ocorrido, aduzindo o seu envolvimento na prática da tentativa de homicídio por supostamente estar vendendo drogas na cidade de Jiquiriçá-Ba, sob comando de "Gaxe" (O vulgo que foi associado ao requerente) da cidade de UbaíraBA." Assevera, ademais, a inobservância à norma inscrita no art. 312 do Código de Processo Penal, eis que ausentes, na hipótese em tela, os fundamentos e reguisitos necessários à decretação da prisão preventiva. Sustenta, ainda, ser impositiva a soltura do Paciente ante o excesso de prazo para a formação da culpa no feito criminal de origem, eis que, até a data da presente impetração, a instrução processual ainda não foi iniciada, contando a custódia cautelar do Paciente com mais de 07 (sete)

Nesse compasso, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, mediante a expedição de Alvará de Soltura em seu favor, com a posterior confirmação da medida liberatória em julgamento definitivo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, isolada ou cumulada, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Instruiu a Exordial com documentação diversa.

O Mandamus restou distribuído, por prevenção, a esta Magistrada em 29.04.2022, em razão da anterior distribuição do Writ 8028273-37.2020.8.05.0000 (ID. 27986262).

A medida liminar vindicada restou indeferida, nos termos da Decisão de ID 28018066.

Instada a se manifestar, a Autoridade Impetrada encaminhou o Ofício de ID 29408328

Em seu Parecer de ID. 30099795, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da Ordem de Habeas Corpus. É o Relatório.

Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016391-10.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: Juiz de Direito de Ubaira Vara Criminal

Advogado (s):

F

VOTO

Consoante relatado, o fundamento do Writ assenta-se, em essência, nas teses de ausência de indício suficiente de autoria; de ausência fundamentação idônea para decretação da custódia preventiva do Paciente; e da delonga do trâmite processual para formação da culpa, vez que a sua constrição cautelar perdura mais de 07 (sete) meses, sem que a instrução processual tenha sido iniciada.

Quanto à ventilada alegação de ausência de provas da autoria delitiva imputada ao Paciente, é cediço ser defeso na estreita via de Habeas Corpus o revolvimento aprofundado do conjunto fático—probatório, por tratar—se de meio célere com o escopo de dirimir situações de violação ao direito constitucional de locomoção, restando defeso, portanto, o conhecimento de questões afeitas à aferição da autoria e materialidade do homicídio qualificado narrado nos fólios. A propósito, vale transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO—PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. [...] 1. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência dos indícios da autoria e materialidade na via estreita do recurso em habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. [...] (RHC 126.540/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 10/06/2020)

Sequer, portanto, merecem ser conhecidas as alegações relacionadas à tese de negativa de autoria.

Lado outro, a leitura do Decreto Preventivo originário (fls. 39/41 do evento de ID. 83965491 da Ação penal n.º 0000144-48.2020.8.05.0263) leva a conclusão que o Édito objurgado encontra-se devidamente fundamentado com a adequada valoração de aspectos fáticos, devidamente consignados pelo Julgador singular e que acentuam a reprovabilidade do ilícito sob apuração, mormente à vista da brutalidade que, em tese, marcou o

atentado, evidenciando a gravidade concreta da conduta. Confira-se: [...] As provas existentes nos autos demostram a existência de crime de tentativa de homicídio praticado contra a vítima , havendo sérios indícios de que tal crime contou com a participação dos acusados acima nominados. Tal crime decorreu de suposta dívida de drogas assumida por , que teria sido ameaçado de morte por caso não pagasse o débito.

Foram deflagrados por volta de dez tiros e uma criança foi alvejada. A vítima informa também que conseguiu identificar o traficante "NINO" () como um dos que estavam na motocicleta. Identificou também que esta motocicleta é de propriedade de .

Relata a vítima que o adolescente acima indicado vende drogas para , sendo atuante no grupo criminoso. [...]

As certidões policiais e os termos de declarações acostados aos autos, acompanhados de fotos, indicam que os representados estão, em tese, envolvidos na tentativa de homicídio praticado contra a vítima , além do tráfico de drogas. [...]

Conforme os ensinamentos do Professor, in Manual de Processo e Execução Penal, a garantia da ordem pública deve ser visualizada por um trinômio: gravidade concreta da infração, repercussão social e periculosidade do agente.

O fato criminoso praticado é grave, pois vários disparos foram deflagrados e um deles acabou atingindo uma criança.

Tal fato teve grande repercussão neste pequeno município, aumentando a intranquilidade das pessoas já tão assustadas com a criminalidade elevada.

A periculosidade decorre do fato em si, evidenciada pela violência do crime, bem como em decorrência dos envolvidos, em tese, pertencerem 4 uma mesma quadrilha destinada tráfico de drogas.

Muitos tribunais pátrios já decidiram com acerto sobre a possibilidade da custódia preventiva em caso de crimes graves, pois a prisão com fundamento na garantia da ordem pública visa acautelar o meio social e dar credibilidade à Justiça [...]

Como sabido, não se exige prova plena de culpa, inviável num juízo meramente cautelar. Ademais, não há falar-se em lesão ao principio constitucional da presunção de inocência, pois a própria Carta Magna permite a prisão Cautelar, desde que fundamentada nos requisitos legais autorizadores. No mesmo sentido é o teor da Súmula nº 09 do Superior Tribunal de Justica. [...]

Por fim, na forma do art. 311 e ss. do CPP, decreto a prisão 'preventiva de . e . [...]

Com efeito, consta da Denúncia (fls. 02/04 do evento de ID. 83965491 da Ação penal n.º 0000144-48.2020.8.05.0263) que o Paciente figura como mandante dos disparos de arma de fogo efetuados pelos demais corréus em face da vítima , por suposta dívida oriunda do comércio ilícito de substâncias entorpecentes, atingindo o ofendido em seu pé esquerdo e causando um ferimento na testa da menor impúbere D.Q.S. na região da testa.

Ademais, a consulta ao PJE de 1.º Grau revela que o Paciente responde a, pelo menos, outras três ações penais diversas no distrito da culpa, tombadas com os números 00002016-40.2017.8.05.0263,

0000190-76.2016.805.0263 e 0000109-30.2016.8.05.0263, sendo apontado como o líder da organização criminosa que opera o tráfico de drogas na Comarca de origem, restando configurada a dedicação do Acusado ao cometimento de crimes.

Tratam—se, aqui, de elementos fáticos que, diversamente do quanto afirma o Impetrante, denotam, a toda evidência, a efetiva periculosidade social do Paciente, além de demonstrarem o risco concreto de reiteração delitiva, a tornar necessária a decretação da preventiva para fins de resguardo da ordem pública, até porque se reputa imperiosa a imediata cessação da atividade criminosa desenvolvida pelo Paciente.

Veja-se, a propósito, arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CRIME MOTIVADO POR DISPUTA DE PONTO DE VENDA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- [...] 2. A decisão que decretou a custódia preventiva possui fundamentação idônea suficiente, consistente na gravidade concreta do crime de homicídio duplamente qualificado e no modus operandi do acusado que, supostamente, matou a vítima, em via pública, durante uma discussão, com o fim de assegurar o sucesso da mercancia ilícita e o domínio pela disputa das vendas, já que o acusado não queria que a vítima traficasse naquela localidade.
- 3. Nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a prisão para a garantia da ordem pública, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado foi praticado em decorrência de disputa relacionada ao tráfico drogas, porque patente o risco de reiteração delitiva (HC n. 484.182/RS, Ministra , Sexta Turma, DJe 10/4/2019). 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva. [...] (AgRg no HC 542.095/PE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020) [...] PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ACUSADO QUE OSTENTA OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal, pois a segregação encontra-se devidamente justificada e se mostra necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito imputado ao paciente, que, juntamente com o corréu, em via pública, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que foi alvejada por 10 (dez) deles, vindo à óbito. 2. O histórico criminal diferenciado do agente, apontando seu envolvimento em delitos, demonstra a propensão à prática criminosa e evidencia a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, já que o caso em comento não se trata de fato isolado em sua vida. 3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. [...] (AgRg no HC 601.797/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 09/09/2020)

De outro viés, frise—se ser cediço que a presença, por si só, de condições pessoais favoráveis do Paciente, a exemplo de primariedade, trabalho lícito e residência fixa, são insuscetíveis à concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto.

Não há que se falar de ofensa ao princípio da contemporaneidade,

constatando—se que o Acusado permaneceu foragido por mais de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, extraindo—se dos autos que o mandado da prisão preventiva decretada em 02.05.2019 foi cumprido apenas em 20.09.2021, na Comarca de Santo Antônio de Jesus.

De outro giro, a configuração do excesso de prazo na instrução criminal não pode fundamentar—se, tão somente, no somatório dos prazos processuais do rito procedimental, exigindo—se, para tanto, a demonstração da desídia do Juízo de piso, segundo critérios de razoabilidade, levando—se em conta as peculiaridades do caso.

Nesse diapasão. verifica-se que o elastério da marcha processual encontra-se plenamente justificado nas peculiaridades do caso concreto, constando dos autos que da aludida Ação Penal que a persecução penal foi deflagrada inicialmente em desfavor de 04 (quatro) Acusados em seu polo passivo, com abertura de incidente de insanidade em relação ao corréu , conforme Decisao de 27.08.2020 (fls. 213 do evento de ID. 2087500); a transferência do corréu , do Conjunto Penal de Valença para o Conjunto Penal Masculino de Salvador, para cumprimento do regime disciplinar diferenciado — RDD; (fls. 309/314 do evento de ID. 2087500); e cumprimento da ordem de prisão em relação ao PACIENTE após o decurso de mais de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses da decretação da sua segregação cautelar, com seu posterior recambiamento para o Centro de Observações Penais, localizado na Comarca de Salvador. Tais circunstâncias acarretaram a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para comunicação dos atos processuais, providências que, sabidamente, retardam a marcha

Em verdade, resta configurada a hipótese de a defesa ter contribuído para retardar o início da instrução processual, não havendo qualquer irregularidade atribuível ao Poder Judiciário ou à Acusação, incidido, na hipótese vertente, a Súmula n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Resulta descabido, portanto, falar em constrangimento ilegal por excesso prazal na formação da culpa, eis que eventual atraso decorre, à espécie, das próprias peculiaridades do caso concreto, devendo ser mitigado, pois, à luz da razoabilidade, sobretudo quando não há indicativo algum de incúria judicial na condução do processo. Veja—se, por oportuno, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA E CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.[...] 3. Na espécie, a custódia imposta está lastreada na necessidade de resquardar-se eventual aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, além de ostentar evidente periculosidade, em razão do modus operandi e da reiteração delitiva, estava ciente de que contra ele havia inquérito instaurado para a apuração dos fatos, mudou de endereço sem comunicar às autoridades, e, até o momento, não há notícia de que haja sido localizado, de forma a indicar o risco concreto à aplicação da lei penal. 4. Não há excesso de prazo, uma vez que, apesar de ofertada a denúncia, a mencionada demora na formação da culpa deve ser atribuída ao próprio paciente, que, por estar foragido, ainda não foi encontrado para receber eventual citação e, dessa forma, permitir o início da fase instrutória. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 88.898/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em

28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Portanto, restam demonstradas a necessidade, adequação e legalidade da segregação cautelar de , não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar o constrangimento aventado na Prefacial.

Ante todo o exposto, CONHECE-SE PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGA-SE A ORDEM.

Desembargadora Relatora